



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO nº 18/2008

Desobstrução das Áreas de Preservação Permanente (APP) antes da implantação dos setores habitacionais passíveis de regularização

O Ministério Público no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “b”, “c” e “d”, 6º, XIV, “c”, “d”, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88;

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; **b)** de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; **c)** de proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII, Constituição Federal);



Considerando que, consoante o disposto no art. 1º, §2º, II, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001) a **Área de Preservação Permanente** é a **“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”**;

Considerando que, consoante o disposto pelo art. 2º, alínea “b”, do Código Florestal, são Áreas de Preservação Permanente as áreas que estão ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 1993, em seu art. 301, I e II, considera como área de Preservação Permanente os lagos e lagoas, bem como as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

Considerando que, ao regulamentar o art. 2º, “b”, do Código Florestal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA através do art. 3º, I, da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, delimitou a Área de Preservação Permanente ao redor de lagos e lagoas artificiais situados em áreas urbanas consolidadas numa faixa de metragem mínima de 30m (trinta metros) em projeção horizontal, medidas a partir do nível máximo total;

Considerando que os únicos usos permitidos em Áreas de Preservação Permanente são aqueles que **não** descaracterizem sua função ecológica e, conseqüentemente, social, sendo que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social definidos no art. 1º, § 2º, IV e V, da Lei 4.771/65, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, e somente quando inexistir alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto (art. 4º do Código Florestal);



Considerando que são espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar os seus atributos essenciais, as coberturas vegetais nativas, as unidades de conservação e as que assim sejam declaradas em lei (art. 302, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal definiu como Áreas com Restrições Físico-Ambientais as áreas com restrições de uso em razão de sua fragilidade ou funcionalidade físicas e bióticas nas imediações de zonas urbanas (art. 32 da Lei Complementar Distrital nº 17/97);

Considerando que as terras públicas do Distrito Federal consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título (art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que os bens do Distrito Federal, o que abarca suas terras, destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social (art. 51, *caput*, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando a medida liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7 que determina que o Distrito Federal se abstenha de autorizar e licenciar construção ou qualquer outra atividade que não seja de utilidade pública ou interesse social, com base no Decreto 24.499/04, na pendência da lide, dentro do perímetro dos 30 metros da Área de Preservação Permanente da Orla do Lago Paranoá, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ato.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2007, Cláusula Vigésima Quinta, *caput*, em que o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, e o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, entidade ambiental licenciadora competente, assumem a obrigação de fazer consistente em, de forma integrada, no âmbito dos licenciamentos ambiental e



urbanístico dos parcelamentos irregulares do solo: **Inciso III** – exigir, na respectiva Licença de Instalação – LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente – APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação – LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

Considerando que a tutela do meio ambiente, na conformidade do art. 225, §3º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, impõe a responsabilidade civil, administrativa e penal a todos que pratiquem condutas ou omissões lesivas ao meio ambiente, aí incluídos os agentes públicos envolvidos.

Considerando que constitui crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, ao qual se comina pena de detenção de até três anos e multa por *“deixar aquele, que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”*.

Considerando ser a eficiência e a moralidade pública princípios constitucionais próprios à Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios norteadores da Administração Pública *“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art.11-II), punível com “ (...) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público (...)”*, entre outras sanções.

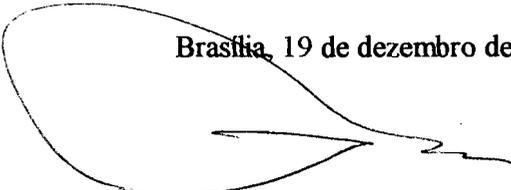


RESOLVE RECOMENDAR

Ao Sr. **Cássio Tanigushi**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal e ao Sr. **Gustavo Souto Maior**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM:

1. O cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não licenciar, permitir ou autorizar qualquer obra, ocupação ou atividade nas Áreas de Preservação Permanente – APP dos parcelamentos clandestinos de solo da Orla do Lago Paranoá;
2. O cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não promover o registro cartorário de qualquer lote ou área em parcelamento clandestino de solo localizado na área da Orla do Lago Paranoá, sem que haja o licenciamento ambiental e urbanístico desses parcelamentos, com a previsão da desocupação das Áreas de Preservação Permanente – APP existentes, bem como da aprovação e início da execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) dessas APPs.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.


LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do MPDFT


LIBÂNIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça
Coordenador da Comissão de Acompanhamento do TAC nº 002/07


KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça


ANA CAROLINA MARQUEZ
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO nº 17/2008

Desobstrução das Áreas de Preservação Permanente (APP) antes da implantação dos setores habitacionais passíveis de regularização

O Ministério Público no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “b”, “c” e “d”, 6º, XIV, “c”, “d”, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88;

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; **b)** de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; **c)** de proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII, Constituição Federal);

Recebemos
Brasília, de 12 de 2008
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DO DISTRITO FEDERAL João Pedro de Arruda Câmara
Substituto



Considerando que, consoante o disposto no art. 1º, §2º, II, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001) a **Área de Preservação Permanente** é a **“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”**;

Considerando que, consoante o disposto pelo art. 2º, alínea “b”, do Código Florestal, são Áreas de Preservação Permanente as áreas que estão ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 1993, em seu art. 301, I e II, considera como área de Preservação Permanente os lagos e lagoas, bem como as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

Considerando que, ao regulamentar o art. 2º, “b”, do Código Florestal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, através do art. 3º, I, da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, delimitou a Área de Preservação Permanente ao redor de lagos e lagoas artificiais situados em áreas urbanas consolidadas numa faixa de metragem mínima de 30m (trinta metros) em projeção horizontal, medidas a partir do nível máximo total;

Considerando que os únicos usos permitidos em Áreas de Preservação Permanente são aqueles que **não** descaracterizem sua função ecológica e, conseqüentemente, social, sendo que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social definidos no art. 1º, § 2º, IV e V, da Lei 4.771/65, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, e somente quando inexistir alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto (art. 4º do Código Florestal);



Considerando que são espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar os seus atributos essenciais, as coberturas vegetais nativas, as unidades de conservação e as que assim sejam declaradas em lei (art. 302, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal definiu como Áreas com Restrições Físico-Ambientais as áreas com restrições de uso em razão de sua fragilidade ou funcionalidade físicas e bióticas nas imediações de zonas urbanas (art. 32 da Lei Complementar Distrital nº 17/97);

Considerando que as terras públicas do Distrito Federal consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título (art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que os bens do Distrito Federal, o que abarca suas terras, destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social (art. 51, *caput*, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2007, Cláusula Vigésima Quinta, *caput*, em que o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o IBRAM, entidade ambiental licenciadora competente, assumem a obrigação de fazer consistente em, de forma integrada, no âmbito dos licenciamentos ambiental e urbanístico dos parcelamentos irregulares do solo: **Inciso III** – exigir, na respectiva Licença de Instalação – LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente – APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação – LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;



Considerando que a tutela do meio ambiente, na conformidade do art. 225, §3º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, impõe a responsabilidade civil, administrativa e penal a todos que pratiquem condutas ou omissões lesivas ao meio ambiente, aí incluídos os agentes públicos envolvidos.

Considerando que constitui crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, ao qual se comina pena de detenção de até três anos e multa por *“deixar aquele, que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”*.

Considerando ser a eficiência e a moralidade pública princípios constitucionais próprios à Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios norteadores da Administração Pública *“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art.11-II), punível com “ (...) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público (...)”*, entre outras sanções.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Sr. **Luiz Gustavo Leão Ribeiro**, Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, à Sra. **Léa Emília Braune Portugal**, Oficiala do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso**, Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Manoel Aristides Sobrinho**, Oficial do 4º Ofício



de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Jorge Antônio Neves Pereira**, Oficial do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Itamar Sebastião Barreto**, Oficial do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Ricardo Rodrigues Alves dos Santos**, Oficial do 7º Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Paulo Luís Quintela de Almeida**, Oficial do 8º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ao Sr. **Ítalo Celso da Silva**, Oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis do DF:

1. Seja aberta vista à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB e à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural – PRODEMA de todos os autos dos pedidos de registro dos parcelamentos do solo para fins urbanos objeto Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2007;
2. O cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não registrar qualquer lote ou área localizados nos parcelamentos clandestinos de solo objeto do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2007 (doc. Anexo), sem o seu licenciamento ambiental e urbanístico, que deverá prever a desocupação das Áreas de Preservação Permanente – APP ali existentes, bem como a aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) dessas APPs;
3. O cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não registrar qualquer lote ou área localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do MPDFT

LIBÂNIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça

Coordenador da Comissão de Acompanhamento do TAC nº 002/07

KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça

ANA CAROLINA MARQUEZ
Promotora de Justiça